CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
05/06/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 94, DE 2024

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 40, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Emenda Supressiva n. 02 ao PLO 40, de 2024.

PROPONENTE: Vereadores Melo do Pastel / PL, Edson Souza / MDB, Dr. Lauri / MDB, Sadi Kisiel / Republicanos, Cidão da Telepar / PODEMOS, Josué de Souza / MDB, Professora Liliam / PT, Alécio Espínola / PL, Policial Madril / PP, Professor Santello / União Brasil, Professora Beth Leal / Republicanos, Tiago Almeida / Republicanos, Pedro Sampaio / PP, Contador Mazutti / PL, Josias do Interlagos / MDB, Serginho Ribeiro / PSD

RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/06/24 às 08:04
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda visa suprimir o inciso II, a alínea "d" do inciso IV, a alínea "b" do inciso V, todos do Art.57 e o inciso IX do Art.86, ambos do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2024.

Afirma a justificativa:

> "[...] Primeiramente, a revogação das gratuidades fere o direito constitucional de ir e vir, essencial para a inclusão social. Garantir o acesso ao transporte público gratuito é fundamental para que pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis possam participar plenamente da vida em sociedade. Socialmente, a retirada das gratuidades aumentaria a exclusão e a vulnerabilidade econômica, dificultando o acesso dessas pessoas a emprego, educação e serviços essenciais. As gratuidades no transporte público são uma forma de aliviar a carga financeira sobre os grupos mais vulneráveis e facilitar sua integração social e econômica.[...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de emenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 1º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto

O Art. 182 da Carga Magna, trata da matéria:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

> **Art. 77.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A emenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 58, inciso XXXIII da Lei Orgânica Municipal a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal quanto à deflagração

dos processos legislativos relacionados ao planejamento urbano do município de Cascavel, a exemplo do PLO 40 que trata do Plano de Mobilidade Municipal, tendo em vista que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"**

> **"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 02, do Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS